



Protestantismo em Revista é licenciada
sob uma Licença Creative Commons.

Justiça restaurativa: a cura pelo perdão

Restorative justice: a cure for forgiveness

Jaime Roberto Amaral dos Santos*

Mauro Gaglietti**

Resumo

O trabalho ora exposto associa-se à linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, vinculada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado URI (*Campus* de Santo Ângelo). Em primeiro lugar, os dados da pesquisa, cujos resultados iniciais encontram-se no presente artigo, tiveram por parâmetro investigativo o método hipotético-dedutivo, a pesquisa bibliográfica e, ao mesmo tempo, adotaram as experiências profissionais dos autores do texto. A pesquisa busca analisar o fenômeno do crime na sua visão retributiva, e a proposta da Justiça Restaurativa como um novo ideal de justiça, que vem a complementar o sistema atual, por meio de um processo participativo e colaborativo. A Justiça Restaurativa propõe uma mudança de foco, da materialidade do delito às pessoas envolvidas e a restauração dos laços rompidos, onde, por intermédio do diálogo, as partes possam expor seus sentimentos em relação ao conflito. Por fim, nessa perspectiva, pretende-se que as partes se permitam chegar ao arrependimento e ao perdão, à reparação do dano e à consciente responsabilização do ofensor. O estudo dessa temática tem importância à justiça brasileira, bem como a toda sociedade, por abordar um novo olhar sobre o crime, o envolvimento de todas as pessoas que sejam interessadas no conflito - direta e indiretamente - na restauração dos laços rompidos e na construção de um estado de paz social.

Palavras-chave

Justiça restaurativa. Arrependimento. Perdão. Cura.

Abstract

The work now exposed Associates to research Citizenship policies and conflict resolution linked to the postgraduate program in law in the strict sense - master's URI (Santo Ângelo). Firstly, the research data whose initial results are in this article, data on the hypothetical deductive method

[Texto recebido em outubro de 2015 e aceito em dezembro de 2015, com base na avaliação cega por pares realizada por pareceristas ad hoc]

Artigo apresentado no X Simpósio Internacional de Aconselhamento e Psicologia Pastoral da Faculdades EST de São Leopoldo/RS, no dia 18 de outubro de 2015.

* Policial Militar - Instrutor do PROERD. Bacharel em Direito (URI). Mestrando em Direito pela URI/*Campus* Santo Ângelo, Linha de Pesquisa: Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. E-mail: jaime_ras@yahoo.com.br

** Doutor em História (PUCRS). Professor do Mestrado em Direito da URI/*Campus* Santo Ângelo, Linha de Pesquisa: Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. E-mail: maurogaglietti@bol.com.br

investigative parameter, the literature search, and at the same time, adopted the professional experiences of the authors of the text. The research seeks to analyze the phenomenon of crime in your vision, and the proposal of retributive restorative justice as a new ideal of Justice, which is to complement the current system, through a participatory and collaborative process. Restorative justice proposes a change of focus, the materiality of the offence to the people involved and the restoration of ties broken, where through dialogue the parties may expose your feelings about the conflict. Finally, in this perspective, it is intended that the parties allow get to repentance and forgiveness, the repair of the damage and the conscious of the offender accountability. The study of this subject's importance to the Brazilian justice, as well as the society, for addressing a new look on the crime, the involvement of all people who are interested in the conflict-directly and indirectly-on the restoration of broken links and the construction of a State of social peace.

Keywords

Restorative justice. Repentance. Forgiveness. Cure.

Introdução

O trabalho que será exposto associa-se à Linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, vinculada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* - Mestrado em Direito - URI/*Campus* Santo Ângelo. Os autores analisam o crime, na visão retributiva do atual sistema de justiça, como violação da lei e ofensa ao Estado, que monopoliza a justiça, e por meio da pura e simples aplicação da pena de prisão, falha na sua finalidade de ressocializar o ofensor e reduzir da criminalidade.

A esse ponto, a Justiça Restaurativa pretende estabelecer uma mudança de foco, do crime - retribuição - pena, para a vítima - restauração dos laços rompidos - reparação dos danos, procurando por meio de um processo participativo, colaborativo, e do diálogo e do consenso, promover a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a inclusão social, e uma justiça mais humana, no momento em que assegura os direitos das partes de resolverem seus conflitos pelo empoderamento que lhes proporciona, visando o tratamento e a transformação dos conflitos por meio do perdão.

1 O crime na visão retributiva

O crime, como relevante fator social, que eclode na sociedade contemporânea, envolvendo diretamente os membros de uma sociedade, bem jurídico protegido e o próprio Estado, merece uma análise mais criteriosa de sua expansão, combate e prevenção, seja por meio de políticas criminais dispensadas pelo Estado, seja pelo modo como a própria sociedade o enfrenta.

Como um mal que deixa marcas profundas nas pessoas que se tornam vítimas, o crime, na visão retributiva da aplicação da pena, torna-se cada vez mais crescente, evidenciando o fracasso do atual sistema de justiça criminal e do próprio Estado, uma vez

que não dá um tratamento adequado ao conflito, como menciona Colet e Martins, “a justiça retributiva considera o crime uma violação contra o Estado, definida a partir da desobediência à lei”,¹ passando a justiça a determinar a culpa e infligir dor na relação Estado e ofensor.

Em uma análise sobre o crime, ele se apresenta para a sociedade em geral, de tal forma que esta torna-se a “criadora inaugural do crime” (grifo nosso), como bem menciona Nucci, que “esta qualificadora serve às condutas ilícitas mais gravosas e assim merecedoras de maior rigor punitivo”,² cabendo ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.

Teoricamente encontram-se conceitos de crime que têm um caráter de divisor da terminologia crime, para assim melhor defini-lo, como demonstra Nucci em um conceito material de crime:

É a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante aplicação de sanção penal. É, pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena. Esse conceito é aberto e informa o legislador sobre as condutas que merecem serem transformadas em tipos penais incriminadores. Como ensina Roxin: “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune”.³

Nucci também apresenta o conceito formal de crime, que se distingue do material por ser compreendido como fruto deste, ou a formalização do tipo penal:

É a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Cuida-se, na realidade, de fruto do conceito material, devidamente formalizado. [...] respeitando-se o princípio da legalidade (ou reserva legal), para o qual *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine*.⁴

Diante de todos esses entendimentos e conceitos, Nucci formalizou um conceito analítico, que propicia um melhor entendimento da abrangência do conceito de crime:

É a concepção da ciência do direito, que não difere, na essência, do conceito formal. Na realidade, é o conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência. Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão

¹ COLET, Charlise Paula; MARTINS, Janete Rosa. *O modelo de justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflito*. Passo Fundo: Passografic; Santo Ângelo: EdiUri, 2012. p. 45.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito Penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 174.

³ NUCCI, 2012, p. 175.

⁴ NUCCI, 2012, p. 175.

ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.⁵

Verifica-se neste diapasão que este conceito advém da “teoria tripartida, que não admite a exclusão da culpabilidade no seu conteúdo, que se assim fosse, perderia o sentido que tem, tornando-se puramente uma visão pragmática do Direito Penal”,⁶ como refere Nucci.

Para Bitencourt, o conceito analítico de crime assume uma posição bipartida e não tripartida, sendo assim considerando que “crime é a ação típica e antijurídica”⁷ admitindo a culpabilidade como mero pressuposto da pena. Acrescenta ainda que essa bipartição das condutas puníveis divide-se em crimes e contravenções, que seriam espécies do gênero infração penal.

Bitencourt⁸ leciona ainda sobre uma definição legal de crime adotada no Brasil, bem como a diferenciação de contravenção penal, exposto na Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 3914/41):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa; contravenção à infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Verifica-se que a própria lei de introdução não apresentou preocupação científico-doutrinária, apenas limitou-se a destacar as características que diferenciam as infrações penais consideradas crimes daquelas que são consideradas contravenções penais, ou seja, restringe-se à natureza da pena de prisão.

O contrato social quando rompido, pelo aqui denominado delinquente, desperta a fúria do Estado, até então adormecido, momento este em que passa a persegui-lo, imputando-lhe um crime tipificado em lei, onde, por meio do processo penal, passa a imputar-lhe a pena como forma de castigo e também como forma de prestar uma resposta a sociedade, que clama por justiça.

A Constituição Brasileira de 1988 assegura direitos aos cidadãos brasileiros, como direito à saúde, à moradia, ao lazer, à cultura, à alimentação, direitos que garantem um

⁵ NUCCI, 2012, p. 175.

⁶ NUCCI, 2012, p. 177.

⁷ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral* 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 252.

⁸ BITENCOURT, 2010, p. 251.

mínimo existencial ao ser humano, porém o próprio Estado negligencia esses direitos ao indivíduo que for condenado, como bem menciona Greco:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. [...] o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade na qual se encontrava inserido.⁹

Assim, verifica-se que o Estado, por meio do direito penal, detém o monopólio do poder punitivo, como função garantidora do cumprimento das leis, interferindo diretamente nas condutas humanas, através da expiação da pena de prisão, que procura corrigir o ato criminoso relacionando as condutas com as tipificações dos delitos, onde até os dias de hoje busca-se a solução para o crime e a violência.

A criminologia, compreendida como uma ciência, busca uma aproximação com o fato social criminoso visualizando seus elementos integradores, como forma de melhor revelar sua interpretação. Pois é assim que se diferencia do direito penal, enquanto este se detém no enquadramento do fato às leis e trabalha a satisfação social, o que conduz a elaboração e sistematização das normas, a criminologia, por sua vez, percebe questões não aparentes que podem conceder fundamental importância para análise do fato criminoso. Nesse sentido, afirma Crespo sobre a criminologia:

Portanto, tratando-se de uma análise sobre um evento humano, a criminologia concederá ao crime o maior grau possível de problematização, a fim de que sejam descortinados os seus elementos, vislumbrando, por conseguinte, um estudo detalhado mais próximo da realidade, sem, contudo pretender explicá-lo, mas tão somente interpretá-lo, pois cada crime comporta inúmeras vertentes psicossociais, o que afasta a possibilidade de se buscar um resultado padrão de comportamento.¹⁰

A criminologia apresenta como objetivos principais a compreensão científica do problema criminal com formulações de modelos teóricos explicativos do crime, assim como o controle e a prevenção por meio de estudos dos problemas concretos que envolvem diretamente o criminoso, fazendo com que este entenda o sentido da pena, neutralizando-o, e posterior reinserindo-o na comunidade. Também cabe a sociedade o

⁹ GRECO, Rogério. *Direitos Humanos, Sistemas Prisionais e Alternativas à Privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 103.

¹⁰ CRESPO, Aderlan. *Curso de Criminologia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 4.

papel de compreender que o problema da criminalidade não é exclusivo do sistema legal, e sim de todos.

Quanto à política criminal, na visão de Nucci, “é simplesmente uma maneira de raciocinar e estudar o Direito Penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos”,¹¹ bem como, com vistas à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social.

Acerca da política criminal e do saber criminológico, Hommerding e Lyra apresentam uma crítica dizendo que há certo esquecimento por parte destes institutos de buscar o conhecimento da verdadeira eficácia do controle penal para debelar os riscos modernos, “onde a legislação penal acaba guiando-se por um Direito Penal simbólico (as leis são produzidas a partir da opinião pública, passando uma impressão tranquilizadora), e pelo punitivismo (aumento de penas como forma de luta contra a criminalidade)”.¹²

Verifica-se, então, que o processo penal utiliza-se da visão retributiva e não consegue atender às necessidades, desejos e anseios da vítima e do ofensor, eis que enquanto negligencia a vítima, fracassa na responsabilização do ofensor.

A esse ponto, Tiveron expõe que criminólogos críticos informam que “retribuir pela imposição da pena consistiria simplesmente, em expiar ou compensar o mal injusto causado pelo crime, sem qualquer racionalidade utilitária”.¹³ Historicamente a retribuição é associada à “Lei de Talião”, onde imperava a lei da vingança, como castigo ao crime cometido.

A imposição da pena como retribuição ao crime traz uma falsa sensação de justiça realizada, onde o ofensor é aprisionado no cárcere tendo sua dignidade rompida pelo próprio Estado, situação essa que não ressocializa a pessoa, ao contrário, exclui, estigmatiza e a incentiva ainda mais ao crime; e a vítima, por sua vez, permanece negligenciada e seus desejos, necessidades e anseios, como serão expostos a seguir.

2 A vítima no atual sistema de justiça

O atual sistema de justiça preocupa-se em imutar a pena ao ofensor por meio do Estado que, por sua vez, assume o lugar da vítima, a partir da denúncia de um delito, momento em que abandona a vítima, negligencia seus sentimentos e necessidades, causando-lhe uma falsa sensação de justiça, pois o processo em si é moroso, a condenação do ofensor nunca é o bastante para a vítima, não há um tratamento adequado à vítima, tão pouco uma restituição dos danos causados pelo delito.

¹¹ NUCCI, 2012, p. 70

¹² HOMMERDIG, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Racionalidade das Leis Penais e Legislação Penal Simbólica*. Rio de Janeiro: GZ, 2014. p. 104.

¹³ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014. p. 56.

Os estudos mostram que o fato criminoso não encerra em si a vitimização, pelo contrário, desencadeia um processo de vitimização pelo qual a vítima passa que a faz sentir que o próprio fator criminoso nem foi o mais grave.

A esse ponto pode-se verificar as expressões vitimização primária, secundária e terciária, que segundo Manzanera, “a primária é dirigida contra uma pessoa em particular; a secundária é a que padecem grupos específicos, parte da população; enquanto a terciária é dirigida contra a comunidade em geral, a população total”.¹⁴

Ainda sobre a vitimização primária, que causa danos diversos na vítima, como materiais, físicos e psicológicos, dependendo da natureza do crime, muitas vezes produzem também um sentimento de impotência, de fragilidade, ansiedade, angústia, depressão, que às vezes se transformam em sentimento de culpa pelo ocorrido, ocasionando mudanças de hábitos e alteração de condutas.

Já a vitimização secundária apresenta-se mais gravosa, pois a vítima se vê, ela própria, colocada sob suspeita, o que a deixa com sentimento de culpa. Tanto na esfera policial como em juízo, a vítima é chamada a depor enfrentando longo tempo de espera nas audiências, além da demora no andamento do processo, o que dificulta o esquecimento, a superação do trauma sofrido. Essa vitimização é resultado de um sistema penal focado na repressão e apuração do crime, da não capacitação dos agentes públicos às necessidades da vítima, e na falta de estrutura humana.

A vitimização terciária se realiza com a falta de amparo dos órgãos públicos e da ausência de acolhimento social em relação à vítima, pois em certos delitos, além de sequelas graves, a vítima experimenta o abandono do Estado e também do próprio grupo social.

Diante do exposto, verifica-se que a pessoa que passa a ser vítima de um crime, sofre também com a vitimização e passa, assim, a ser refém do próprio medo, que é um atributo humano, mas também uma construção social potencializada muitas vezes pela mídia sensacionalista.

Vários argumentos vêm sendo utilizados pela própria política criminal, torando-se uma visão crítica do direito penal, pelo fato de conceber o crime uma ofensa ao Estado esquecendo-se da vítima, fato que o Estado no exercício do *jus puniendi*, realiza a pretensão retributiva desejada, focando no ofensor, retribuindo a ele o mal por ele praticado, com um mal ainda maior.

Atualmente encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados Federais, o projeto do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei n. 8045 de 2010 com origem no

¹⁴ MANZANERA *apud* OLIVEIRA, Ana Sofia S. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: RT, 1999. p. 111.

PL do Senado Federal n. 156 de 2009),¹⁵ que apresenta um capítulo exclusivo à vítima com direitos e garantias, incluindo o conceito de vítima, exposto no Título V do presente projeto, conforme o que segue:

Vítima: é a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

A própria criminologia moderna reconheceu que é necessário um estudo específico sobre a vitimologia, que busca estudar a vítima e o trauma por ela sofrido no momento do crime. O atual sistema de justiça desempenhado pelo Estado, foca no delito, na punição do ofensor, momento em que negligencia a vítima, suas necessidades, desejos e anseios, pois no próprio processo criminal o Estado toma o lugar da vítima, estabelecendo o crime uma desobediência às leis e uma ofensa ao próprio Estado.

As vítimas de um delito sentem-se violadas, e pior que isso, “sentem-se esquecidas, abandonadas pelo Estado, e o trauma causado gera um desconforto emocional e uma sensação de raiva”,¹⁶ como preleciona Zehr. Assim, as vítimas necessitam de segurança, reparação, justificação e empoderamento, para que elas voltem a sentirem-se seguras e no controle de suas vidas, e isso pode ser alcançado por meio do perdão, como será demonstrado no próximo tópico.

3 Justiça restaurativa - e a perspectiva do perdão

A Justiça Restaurativa, com o intuito de estabelecer um complemento à justiça criminal, se apresenta como uma nova forma de ver o crime, com novas lentes, as lentes restaurativas, que tira o foco do crime, da violação da lei, do Estado punitivista, e passa a focar as pessoas envolvidas, vendo o crime como violação de pessoas, procurando desta forma humanizar o direito penal.

Nas palavras de Vasconcelos, a Justiça Restaurativa com finalidade institucional, “situa-se como instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento da justiça formal”, o que significa “um acréscimo de eficiência e de humanidade à Justiça Penal”.¹⁷

A esse ponto, faz-se necessária uma mudança de paradigmas, onde se promova o devido respeito às vítimas de delitos, com base na dignidade da pessoa humana, na

¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. *Projetos de Leis e outras Proposições*: Projeto de Lei n. 8045 de 2010. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>> Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁶ ZERH, Howard. *Trocando as Lentes*: Um novo enfoque sobre o crime e a justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 183.

¹⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 181.

inclusão social, e na satisfação de ter seu conflito resolvido, seu bem jurídico reparado, e mais importante, o trauma sofrido curado.

A Justiça Restaurativa proporciona uma forma concreta de pensar a justiça, da teoria à prática da transformação de conflitos e construção da paz. Nesse sentido, Zehr conceitua Justiça Restaurativa:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.¹⁸

Braithwaite “classifica a justiça restaurativa como uma forma de lutar contra a injustiça e contra a estigmatização”.¹⁹ Importante salientar que ela busca redução da injustiça e não simplesmente a redução dos delitos.

Jaccoud define a justiça restaurativa como a participação das partes e para os fins pretendidos por um processo restaurativo, trata-se de “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”.²⁰

Com esses conceitos, pode-se verificar algumas diferenças nas quais a Justiça Restaurativa diverge da justiça retributiva. Mesmo com o propósito de complementar o atual sistema de justiça, o processo restaurativo baseia-se na participação voluntária, participativa e colaborativa das partes, ou seja, elas se encontram para falar sobre o conflito, há um espaço para a fala, para o diálogo, uma tentativa de compreensão dos fatos ou motivos que levaram o ofensor a cometer determinado crime, bem como o ofensor compreender o mal, prejuízo ou trauma que causou à vítima.

Na concepção de Zehr, o programa de Justiça Restaurativa apresenta como objetivos básicos e conseqüentemente sendo necessário para atingi-los, onde em primeiro lugar deve-se “colocar as pessoas diretamente envolvidas na construção da restauração dos laços rompidos, por meio de um processo participativo, curativo e colaborativo, buscando a redução de ofensas futuras”.²¹

Para que essas metas sejam alcançadas, faz-se necessário que as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam dele satisfeitas, que o ofensor compreenda o mal que causou à vítima assumindo sua responsabilidade, que os danos sejam também reparados,

¹⁸ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e Prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 49.

¹⁹ BRAITHWAITE *apud* PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 54.

²⁰ JACCOUD *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 54.

²¹ ZEHR, 2012, p. 49.

e que a vítima e ofensor cheguem a uma sensação de conclusão, de resolução, que ambos possam sentir-se curados das feridas que causaram e que sofreram.

Com isso, Zehr ainda complementa dizendo que o “respeito faz com que as pessoas, ao exercitar esse valor, respeitem as diferenças, e que assim tem-se uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas, e que ao se praticar justiça como forma de respeito, se estará sempre fazendo Justiça Restaurativa”.²²

A justiça restaurativa contempla três concepções que buscam promover e satisfazer seus propósitos, no tocante à aplicação e desenvolvimentos das práticas restaurativas, sendo a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação. “A concepção do encontro consiste na participação das partes na qual elas falam e escutam respeitosamente a todos”,²³ conforme Pallamolla. Já na concepção da reparação, conforme Zehr, “o crime é ato lesivo, então a justiça deve reparar o dano e buscar a cura, sendo o primeiro objetivo, então, reparar e curar as vítimas e segundo reconciliar vítima e ofensor”.²⁴ Por fim, Pallamolla expõe sobre a concepção da transformação, “que busca transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia”.²⁵

Nessa ótica, do modelo restaurativo objetiva inicialmente a reparação e a cura para a vítima, e posteriormente, a restauração do relacionamento entre os envolvidos, seja a vítima, ofensor e a comunidade envolvida. Nesse ponto, a justiça restaurativa amplia os horizontes da vítima e de seus ofensores, oportunizando espaço para o arrependimento, o perdão e a reconciliação. Assim, Zehr destaca:

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo, A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro.²⁶

Tarefa não muito fácil e também de vital importância para a restauração dos laços, é o perdão e o arrependimento, tanto pedir o perdão como concedê-lo. Nesse sentido, Zehr refere que:

Perdoar e ser perdoado não são coisas fáceis, e estas ações não podem ser sugeridas levemente. Nem se pode impor um fardo a mais de culpa àquele que não conseguem perdoar. [...] Muitas vezes se pensa que perdão significa esquecer o que aconteceu, riscar o incidente do mapa mental,

²² ZEHR, 2012, p. 48.

²³ PALLAMOLLA, 2009, p. 56.

²⁴ ZEHR, 2008, p. 176-181.

²⁵ PALLAMOLLA, 2009, p. 56.

²⁶ ZEHR, 2008, p. 176.

talvez desligar simples o canal de comunicação com o ofensor. Mas perdoar não é esquecer. [...]

Perdoar é abrir mão de poder que a ofensa e o ofensor têm sobre a pessoa. Significa não mais permitir que a ofensa e o ofensor dominem. Sem esta experiência de perdão, sem este encerramento da experiência, a ferida gangrena, e a violação toma todo o espaço da consciência, domina toda a vida – a violação e o ofensor assumem o controle. Portanto, o verdadeiro perdão é um ato de empoderamento e cura. Ele permite passar de condição de vítima à de sobrevivente.²⁷

Para que haja o verdadeiro perdão, é importante um primeiro passo nessa direção que é o abandono do sentimento de vingança, que por vezes toma a pessoa ofendida, e a cega para o mundo, onde, pelo fato de estar sempre mentalizando a ofensa e a dor sentida, faz com que a ferida nunca cure.

Essa tomada de consciência de que o perdão pode superar a ofensa faz com que se tenha um novo olhar sobre o ressentimento, um olhar para o recomeço, para o novo, até então esquecido, adormecido, como demonstra Monbourquette:

Neste momento terá aprendido a não mais olhar com os “maus olhos” do ressentimento e começará a ver com olhos novos. [...] Até então estávamos fixados nas mágoas, incapazes de ver algo diferente, o coração prenhe de ressentimento. Eis que agora erguemos a cabeça para tudo julgar numa perspectiva mais justa e mais ampla. A visão foi dilatada, abre-se para uma realidade maior e afasta os limites do horizonte. A ofensa que ocupava lugar invasor pôs-se a perder importância em vista das novas possibilidades de ser e de agir.²⁸

O ato de perdoar, para Hegel, “envolve a crítica do julgamento moral na fenomenologia do espírito, que é a unificação racional viva do finito e do infinito, abrindo, assim, caminho para uma racionalização da realidade do perdão”.²⁹ Nesse sentido espiritual, têm-se duas imagens, de um lado a consciência que age, e de outro a alma pura que se apresenta como juiz do bem e do mal.

Para Mancini, o perdão está na força do amor que consiste em transcender tanto a inimizade como a justiça da lei, ou a vingança e o ódio, e assim refere:

Em primeiro lugar, ele confere ao ofendido o poder de ser ele mesmo, pois este, ao perdoar, não só vive o amor em liberdade ao invés de seguir os critérios externos do direito, como consegue também viver o ser amado e perdoado. Em segundo lugar, o poder de perdoar restitui ao ofensor sua

²⁷ ZEHR, 2008, p. 46.

²⁸ MONBOURQUETTE, Jean. *A cura pelo perdão*. São Paulo: Paulus, 1996. p. 42.

²⁹ HEGEL *apud* MANCINI, Roberto. *Existência e gratuidade: antropologia da partilha*. São Paulo: Paulinas, 2000. p. 102.

dignidade de sujeito humano, pois o pecador é mais do que um pecado existente, um delito que tem personalidade, é um homem.³⁰

Assim, Mancini³¹ apresenta que a característica essencial do perdão é o reconhecimento da dignidade humana do pecador, pois mais vale um ser humano maculado da própria culpa do que a culpa.

Nesse sentido, a dificuldade que se tem em perdoar é o fato do ressentimento, pois as lembranças do fato delituoso permanecem vivas na memória de quem sofreu o trauma. Nas palavras de Nietzsche, “não existe outro caminho entre a capacidade e a incapacidade de esquecer”.³² É preciso renunciar o desejo de vingança e reconhecer-se como igual ao outro. Nesse sentido, a confissão constitui um momento adequado para o perdão.

O perdão tem o poder de resgatar algo que anteriormente se tinha como irreversível, devido à carga de ódio contida no coração, pois o ato de perdoar se concretiza no momento em que se sacrifica o direito de compensação a quem praticou o fato delituoso.

Nesse sentido, Arendt refere que o perdão é uma destruição do passado e que tanto o agressor como o ofendido experimentam novos sentimentos:

O perdão serve para destruir as atitudes do passado, para resgatar a irreversibilidade das injustiças cometidas. Ser perdoado é, para o agressor, a experiência da libertação do peso das consequências de uma culpa; perdoar, ao contrário, é, para o ofendido, um ato imprevisível de liberdade através do qual ele consegue prevalecer sobre o mecanismo de reação em cadeia, armado pela ofensa.³³

O perdão envolve tanto a vítima quanto o ofensor, pois o ofensor sente-se culpado pelo ato que cometeu, e a cura para os traumas vivenciados só se concretizará a partir da aceitação do reconhecimento do outro, do arrependimento, da confissão e do perdão, como demonstra Zehr:

Para que uma nova vida seja possível é preciso haver perdão e confissão. Para que os ofensores voltem a serem pessoas íntegras, devem confessar seus erros, admitir sua responsabilidade e reconhecer o mal que fizeram. Somente então é possível o arrependimento e a virada para começar de novo em outra direção. A confissão seguida de arrependimento é a chave para a cura dos ofensores – mas também podem trazer cura para as vítimas.³⁴

³⁰ MANCINI, 2000, p. 101.

³¹ MANCINI, 2000, p. 102.

³² NIETZSCHE *apud* MANCINI, 2000, p. 102.

³³ ARENDT *apud* MANCINI, 2000, p. 129.

³⁴ ZEHR, 2008, p. 50.

Em suma, só haverá cura para a vítima e para o ofensor caso haja um espaço para o perdão, confissão, arrependimento e reconciliação, pois iniciou-se um relacionamento vítima-ofensor, e com diálogo poderá se chegar a uma minimização da ofensa.

Assim, os mecanismos da Justiça Restaurativa, além de buscar a redução da criminalidade, procuram reduzir os reflexos do crime sobre toda a comunidade afetada, de modo que a responsabilização crie obrigações ao ofensor, bem como reconhecimento do mal causado. E que por meio do diálogo estabelecido, do respeito mútuo, vítima e ofensor possam expor seus sentimentos, suas necessidades, suas explicações, desejos e anseios, e que pelo arrependimento e pelo perdão sincero, chegar a um estágio de humanização, de construção da paz social.

Considerações finais

Os conflitos existentes na sociedade modernas, quando não administrados de forma inteligente, são considerados desastrosos para quem os vive, assim como se bem administrados todos podem crescer com o conflito e a sociedade amadurecer como um todo. A justiça tradicional considera o crime uma violação da lei, uma ofensa ao Estado, e este detém o monopólio da justiça e da punição, momento em que passa a retribuir ao ofensor o mal por ele causado com um mal ainda maior. A pena de prisão acaba se tornando a ferramenta de correção ao infrator, mas o fracasso desse tipo de prevenção é notório, visto o aumento diário da criminalidade.

A criminologia moderna, por sua vez, busca traçar estudos empírica e interdisciplinarmente sobre o fenômeno criminoso, trazendo estudos que possam agregar valores à política criminal do Estado. Porém, ainda não é suficiente para a redução da violência e da criminalidade.

O perdão a uma ofensa material, física ou verbal, de forma sincera, volta a empoderar a vítima e traz a cura. O perdão encerra a experiência do conflito, a violação da liberdade da vítima. Por fim, resta que ambos precisam de cura, e esta só ocorrerá se forem oferecidas ocasiões para que haja perdão, confissão, arrependimento e reconciliação.

Assim, a Justiça Restaurativa se apresenta como mecanismo de complemento à atual justiça criminal, e que humaniza do Direito Penal, baseada em um processo colaborativo e participativo procura envolver todos os interessados no conflito, seja vítima, ofensor e comunidade, para que juntas, através do diálogo, da comunicação empática e não violenta, possam construir uma solução adequada, que priorize a responsabilização do infrator com responsabilização, a reparação do dano, a não estigmatização, o devido respeito à dignidade da pessoa humana, à inclusão social, à cidadania, e principalmente à cura para a vítima por meio do perdão e da restauração dos laços rompidos.

Com a aplicação da Justiça Restaurativa no Estado Democrático de Direito não só realiza os direitos humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos como também da autonomia aos atores, onde seus direitos são reconhecidos em um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso, em benefício de toda a sociedade.

Referências

- BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral* 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. *Projetos de Leis e outras Proposições: Projeto de Lei n. 8045 de 2010. Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>> Acesso em: 17 set. 2015.
- COLET, Charlise P.; MARTINS, Janete R. *O modelo de justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflito*. Passo Fundo: Passografic; Santo Ângelo: EdiUri, 2012.
- CRESPO, Aderlan. *Curso de Criminologia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- GRECO, Rogério. *Direitos Humanos, Sistemas Prisionais e Alternativas à Privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HOMMERDIG, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Racionalidade das Leis Penais e Legislação Penal Simbólica*. Rio de Janeiro: GZ, 2014.
- MANCINI, Roberto. *Existência e gratuidade: antropologia da partilha*. São Paulo: Paulinas, 2000.
- MONBOURQUETTE, Jean. *A cura pelo perdão*. São Paulo: Paulus, 1996.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito Penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2012.
- OLIVEIRA, Ana Sofia S. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: RT, 1999.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.
- ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e Prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- _____. *Trocando as Lentes: Um novo enfoque sobre o crime e a justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.